



AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE MARACANAÚ/CE

Protocolo nº 26.01.0564.001.00022-3

Reclamante: JOÃO VICTOR FERREIRA DA SILVA

Reclamada: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.111.444/0001-79, com sede administrativa em Rua Hortência Helena de Amorim Brito, 1300B - 1º Andar - Salas 07B a 10B - Jardim América - Cabedelo/PB - CEP 58102-660, e endereço eletrônico procon@promoveconsorcio.com.br, vem, respeitosamente, perante este D. Órgão de Defesa do Consumidor, por meio de seus representantes legais infra-assinados, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face da reclamação registrada pelo Sr. : **JOÃO VICTOR FERREIRA DA SILVA**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. RESUMO DOS FATOS

A parte consumidora registrou reclamação junto a este órgão de proteção consumerista, alegando, em síntese, que após visualizar um anúncio nas redes sociais acerca da venda de uma motocicleta, entrou em contato com o vendedor do veículo e alega ter firmado um acordo com tal, referente à modalidade de pagamento do veículo.

Asseverou que, acordou junto ao vendedor que pagaria metade do valor em espécie, sendo assim, realizada a transferência para conta própria do vendedor. Com isso, afirma ter havido promessa de contemplação no prazo de 05 dias, entretanto, aduz ter descoberto tratar-se de um consórcio, o que, segundo o consumidor, não havia sido acordado precipuamente.

Diante de tais fatos, o consumidor solicita diversos esclarecimentos, bem como, o reembolso dos valores pagos.

Eis, em apertada síntese, os fatos narrados pelo Reclamante

II. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. INEXISTÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO. TRANSPARÊNCIA NO OBJETO DA NEGOCIAÇÃO

Com a devida vênia, a narrativa apresentada pela parte reclamante **não corresponde à verdade dos fatos**. Conforme será demonstrado pelo confronto direto com as provas ora disponibilizadas, especialmente:

- (i) “Proposta Participação em Grupo de Consórcio” e;
- (ii) gravação de ligação feita pelo Setor de Controle de Qualidade da PROMOVE diretamente ao autor.

Referida indicação de prova, veementemente, atesta a regularidade do negócio jurídico, sobretudo quanto à efetiva ciência da parte Reclamante das especificidades da contratação, **sendo expressa e clara a modalidade de consórcio**.

A busca pela anulação do negócio jurídico em razão de mero arrependimento não pode ser amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, precipuamente a considerar que **a parte Reclamante não apresentou nenhuma prova efetiva de vício de consentimento**, sendo parte plenamente capaz de praticar os atos da vida civil e expressar sua vontade.

Por outro lado, esta peticionante não se restringe em alegações. Através de provas robustas certifica a transparência do negócio jurídico, a boa-fé contratual e **SOMENTE CONFIRMA A ATIVAÇÃO DA COTA APÓS O CONTATO DIRETO COM O AUTOR, que declara não restar quaisquer dúvidas e NÃO manifesta qualquer irresignação quanto ao negócio jurídico e ainda FALOU EXPRESSAMENTE O VALOR DO CRÉDITO CONTRATADO QUANDO QUESTIONADO, QUE COINCIDE COM O VALOR INDICADO NO CONTRATO COLACIONADO NOS AUTOS**, restando inquestionável sua vontade em aderir ao consórcio em questão.

Excelência, as alegações autorais, em especial as relativas à suposta indução ao erro, **são frontalmente contraditórias** com as confirmações feitas por ele mesmo durante referidas ligações, realizadas após a assinatura do contrato e pagamento inicial.

Vejamos no detalhe os pontos controvertidos:

Malgrado a parte Reclamante alegue ter sido induzido a crer que estava contratando uma *contemplação imediata*, jamais houve qualquer indução nesse sentido, pois sempre foi expressa e inequívoca a modalidade de contratação de consórcio, tendo a promovida agido com excesso de zelo para confirmar a real vontade do autor. **Para confirmação, basta que sejam verificados os detalhes do contrato que segue em anexo, bem como gravação telefônica realizada pelo setor de controle de qualidade da promovida.**

Na oportunidade, o(a) atendente perguntou direta e expressamente se houve promessa ou estipulação de prazo para a contemplação, tendo a parte autora respondido categoricamente que NÃO, contrariando expressamente a alegação feita na inicial, no sentido contemplação quase que imediata.

Na mesma ocasião, o(a) atendente esclareceu que em razão da modalidade de contratação se tratar de consórcio, não haveria como garantir uma data exata de contemplação. Enfatizou-se ainda que a contemplação ocorre apenas por **SORTEIO ou LANCE**, tudo conforme **cláusula 11.2 do contrato**:

11. DA CONTEMPLAÇÃO

11.1. A contemplação é a atribuição ao Consorciado Ativo do direito de utilizar o crédito, e ao Consorciado Excluído a restituição das parcelas pagas, observadas as disposições contidas neste instrumento.

11.2. A CONTEMPLAÇÃO SÓ SERÁ EFETUADA POR LANCE E SORTEIO PARA OS CONSORCIADOS ATIVOS, E EXCLUSIVAMENTE POR SORTEIO PARA OS CONSORCIADOS EXCLUÍDOS.

Para que não reste dúvida, mais abaixo link de acesso à gravação:

<https://drive.google.com/file/d/1hCqhj0m4iLhM58VZjRrUhDMbU2WW89AY/view?usp=sharing>

Sem pecar por excesso, tem-se que o contrato firmado é expresso ao estabelecer as únicas formas de contemplação, a saber, por SORTEIO ou LANCE, **NÃO HAVENDO QUALQUER PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA**. Vejamos:



CARVALHO
Advogados Associados

16. O CONSORCIADO DECLARA QUE RECEBEU UMA VIA DA PROPOSTA E O REGULAMENTO POR E-MAIL, E UMA VEZ QUE LHE FORAM FRANQUEADOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, NÃO RESTANDO QUALQUER DÚVIDA PENDENTE, MANIFESTA NESTA OPORTUNIDADE SUA CONCORDÂNCIA COM TODOS OS SEUS TERMOS.

17. O consorciado declara que foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são SORTEIO ou LANCE, e que **NÃO RECEBEU QUALQUER PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA.**



Não comercializamos cotas contempladas, não assine sem ler.

Não seria enfadonho reforçar que inexistente prova acerca do alegado na inicial. Mas, há **PROVA FONOGRAFICA** de declaração da parte autora quanto à **ciência dos termos da contratação, o que se evidencia a insubsistência da pretensão posta em exordial para o alcance da nulidade do negócio jurídico, na medida em que se demonstra a ciência e concordância do autor na adesão do consórcio**, afastando a alegação de vício na vontade ou má-fé da promovida, conferindo-se aso à transparência e à boa-fé objetiva.

Todas as provas que acompanham a presente defesa apontam em sentido diverso das alusões autorais, especialmente ao considerar que todas as condições essenciais do consórcio (natureza do contrato, valor do crédito, valor pago, forma de contemplação, ausência de promessa de prazo, **condições de devolução em caso de cancelamento (cláusulas 8.3 e 8.4)**, recebimento do contrato) foram confirmadas e esclarecidas, tendo, ao final, a parte autora **autorizado a ativação da cota e declarado estar de acordo com todas as informações.**

Sem mais delongas, diante da prova inequívoca contida na gravação e no contrato constante nos autos, fica demonstrado que as alegações autorais, no sentido de que teria sido enganado e induzido em erro pela parte promovida, não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, pois a parte autora teve a oportunidade de confirmar e esclarecer os termos do consórcio contratado durante a ligação de controle de qualidade, ocasião em que **EXPRESSAMENTE NEGOU TER RECEBIDO PROMESSA DE PRAZO E DECLAROU O VALOR DO CRÉDITO CONTRATADO.**

Ainda, **confirmou estar de acordo com as informações** fornecidas, inclusive sobre as condições de devolução de valores em caso de cancelamento, o que também está **expressamente previsto no contrato que a parte autora declarou ter recebido e concordado.**

III. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS – “PACTA SUNT SERVANDA”

A parte autora pretende a restituição imediata dos valores pagos, de forma contrária as regras contratuais em caso de desistência, a qual encontra previsão na Lei nº 11.795/2008 e no próprio contrato (**cláusulas 8.3 e 8.4**), cujos termos foram expressamente aceitos pelo demandante.

O fato é que a pretensão autoral não encontra respaldo no ordenamento jurídico e ainda se revela "*Venire contra factum proprium*", dada a adoção de comportamento contraditório, pois houve a adesão voluntária ao contrato de consórcio, tendo sido informado sobre todas as condições contratuais, precipuamente na condução de devolução de valores em caso de desistência voluntária, conforme demonstram os documentos anexados a esta defesa.

Cumprido pontuar que o contrato faz lei entre as partes – princípio consagrado no brocardo latino *pacta sunt servanda*, devendo ser respeitado nos exatos termos em que foi livremente pactuado pelas partes contratantes. Por isso, a pretensão autoral se revela manifestamente infundada, pois busca respaldo judicial para contrariar obrigações livremente assumidas e legalmente previstas, tratando-se de pedido incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com os termos contratuais que vinculam as partes.

Dessa forma, não há que se falar em direito líquido e certo à restituição imediata, tampouco em lesão a direito subjetivo, razão pela qual se justifica a ausência do requisito do interesse de agir, com a consequente **EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO**.

IV. DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO

A contratação realizada pela parte Reclamante se deu de maneira regular, respeitando os princípios da legalidade, autonomia da vontade e boa-fé objetiva, sem qualquer vício de consentimento. O ingresso no grupo de consórcio ocorreu de forma livre, consciente e informada, com a devida ciência das regras do contrato, previamente expostas e aceitas, consoante se comprova através das provas que acompanham a presente defesa contestatória, precipuamente a fonográfica.

De acordo com o que preceitua o art. 104 do Código Civil, para que haja a validade do negócio jurídico, exige-se a presença de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, requisitos plenamente atendidos no presente caso, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

E somente é nulo o negócio jurídico quando se averigua pelo menos uma das hipóteses do art. 166 do Código Civil, o que não se subsumi ao caso em apreço. Destaca-se:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Há de ser de fácil percepção de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a declaração de vício de consentimento no contrato celebrado, uma vez que, ao aderir ao referido negócio jurídico, tinha plena ciência de que se tratava da aquisição de uma cota de consórcio, e não de um contrato de financiamento ou outra modalidade de crédito imediato. A manifestação de vontade foi livre e consciente, sem qualquer elemento que configure erro substancial, dolo, coação ou qualquer outro vício previsto no art. 138 e seguintes do Código Civil.

O contrato é claro ao estabelecer que a contemplação ocorre exclusivamente por sorteio ou lance, conforme cláusula 11.2, que dispõe textualmente: "**A CONTEMPLAÇÃO SÓ SERÁ EFETUADA POR LANCE E SORTEIO PARA OS CONSORCIADOS ATIVOS, E EXCLUSIVAMENTE POR SORTEIO PARA OS CONSORCIADOS EXCLUÍDOS**".

As disposições em contrato demonstram, de maneira inequívoca, que não havia qualquer garantia de contemplação imediata ou pré-determinada, afastando qualquer alegação de induzimento ao erro, reforçando assim toda a regularidade da contratação, não restando dúvidas de que a parte Reclamante recebeu todas as informações necessárias, conforme prevê o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada dos tribunais. Cabe destaque:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CONSÓRCIO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA - **VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO** - SENTENÇA MANTIDA. - Não há como se reconhecer o alegado vício de consentimento se a parte, no questionário anexo ao contrato de consórcio, **expressamente nega a existência de promessa de contemplação imediata por representante da ré, indicando que tem ciência quanto às condições do negócio jurídico e apuração dos lances.** (TJ-MG - AC: 50010705820208130153, Relator.: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 22/03/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE – REJEITADA - **CONTRATO DE CONSÓRCIO – RELAÇÃO DE CONSUMO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – DOLO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL – PROPAGANDA ENGANOSA – PROMESSA DE IMEDIATA ENTREGA DE VALORES – AUSÊNCIA DE PROVAS** – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta ou de um comportamento positivo de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. **Não demonstrado que o fornecedor induziu dolosamente o consumidor a erro no ato da contratação, mediante falsa promessa de imediata liberação dos valores, não há como acolher a pretensão autoral.** Consta no pacto, abaixo do local indicado para a assinatura do consumidor e acima o local marcado para a assinatura do representante legal da administradora, de forma destacada (**grafia em vermelho**), a informação de que não há garantia de contemplação. A desídia do autor, que confirmou em depoimento pessoal não ter lido o ajuste, não tem o condão de socorrer-lhe quanto ao mau negócio realizado. **O requerente não comprovou suas alegações, tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, na medida que o contrato de participação em grupo de consórcios evidencia que as informações prestadas estão em conformidade com a modalidade contratual.** As testemunhas, que não participaram do negócio, não tem o condão de demonstrar a existência de propaganda enganosa ou vício de consentimento. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800390-98 .2019.8.12.0053 Dois Irmãos do Buriti, Relator.: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 24/01/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2024)



CARVALHO
Advogados Associados

Nesse íterim, a simples alegação de que teria contratado um financiamento, por si só, não ratifica a tese de vício de consentimento, até porque, as provas carreadas demonstram claramente que a parte autora tinha conhecimento da contratação do consórcio, portanto, não subsiste qualquer elemento que denote erro, dolo, coação ou qualquer outro defeito capaz de invalidar a manifestação de vontade da parte autora.

V. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRATANTE

Como pontuado alhures, a pretensão autoral não encontra respaldo no ordenamento jurídico e ainda se revela “Venire contra factum proprium”, dada a adoção de comportamento contraditório, pois houve a adesão voluntária ao contrato de consórcio, tendo sido informado sobre todas as condições contratuais, precipuamente na condução de devolução de valores em caso de desistência voluntária, conforme demonstram os documentos anexados a esta defesa.

E ainda, em ato contrário à boa-fé, insiste em deduzir que recebeu promessa de contemplação quase que imediata, como se houvesse firmado um financiamento e não aderido a um consórcio.

Inconteste, Excelência, que a parte autora age de má-fé ao tentar levar este Órgão a crer que houve promessa extracontratual, o que não condiz com a verdade real, indo de encontro à lealdade e à transparência do negócio jurídico firmado, ferindo ainda o disposto no art. 422 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

E ainda, nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que **litigar de má-fé** como autor, réu ou interveniente.

Resta evidente, portanto, que a conduta da parte autora afronta diretamente os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, não sendo possível acolher sua pretensão sem violar a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais. Ao agir em contradição com o que livremente pactuou, a parte autora busca se beneficiar de uma situação que ela mesma ajudou a construir, o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico, sob pena de se prestigiar o abuso do direito e enfraquecer a confiança legítima depositada nas relações negociais.

Por fim, comprovado nos autos não ter havido vício de consentimento, como alegado pela parte Reclamante, através do contrato e da mídia juntados, aplicável, inclusive, a litigância de má-fé.

VI. DA INEXISTÊNCIA DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §1º DA LEI Nº. 11.795/2008

Contrariando frontalmente a alegação inicial, a parte Reclamante, em contato de verificação de qualidade realizado pela parte Reclamada após a contratação, **confirmou que aderiu ao contrato de consórcio e NÃO recebeu qualquer promessa de contemplação em prazo determinado, refutando, assim, sua própria alegação inicial.**

Tal fato foi registrado em gravação de controle de qualidade, na qual a parte promovente explicitamente negou ter recebido promessa de contemplação em prazo determinado, tendo sido reforçado pelos atendentes que a contemplação ocorre apenas por sorteio ou lance. **OU SEJA, EXPRESSOU DE FORMA NÍTIDA QUE TEM CIÊNCIA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA ADESÃO AO CONSÓRCIO E EM NENHUM MOMENTO QUESTIONOU SOBRE A HIPÓTESE DE FINANCIAMENTO E/OU PRAZO PRÉ-DETERMINADO PARA CONTEMPLAÇÃO, ALÉM DE CONFIRMAR O VALOR DO CRÉDITO CONTRATADO.**

Não se pode olvidar ainda que a Lei nº. 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, em seu art.22, §1º elenca sobre as formas de contemplação do consorciado, **não havendo assim a possibilidade de distanciamento do regramento legal:**

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1. A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A jurisprudência é clara ao afastar a alegação de vício de consentimento quando não comprovada de forma inequívoca:



CARVALHO
Advogados Associados

Ação de rescisão contratual - consórcio de bem imóvel - restituição de parcelas - autores que alegam ter adquirido quota com promessa de contemplação em prazo determinado - não comprovação - regras para a contemplação da quota que estão dispostas no contrato - "pacta sunt servanda" - devolução das parcelas pagas, somente na contemplação ou em sessenta dias contados do encerramento - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido para esse fim. (TJ-SP - AC: 10198142720198260224 SP 1019814-27.2019.8.26.0224, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 15/02/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. A mera promessa de contemplação imediata, por si só, não comprova a ocorrência do vício de consentimento, em especial quando o contrato de consórcio dispõe, expressamente, que as únicas formas de contemplação seriam por meio de sorteio ou lance e que o vendedor não estaria autorizado a fazer qualquer promessa de contemplação imediata ou estabelecer data para sua ocorrência. Tendo sido demonstrada a ciência inequívoca da parte Autora quanto às regras de contemplação, não há o que se falar em nulidade contratual. (TJ-MG - AC: 10000212762454001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022).

O fato é, Excelência, que a parte Reclamante ficou insatisfeita por não ter sido contemplada e, assim, requer a nulidade/cancelamento do contrato, no escopo de levar vantagem em relação aos demais participantes do grupo que continuam a pagar as parcelas em dia, aguardando a contemplação.

Nada obstante, inquestionável a comprovação que o contrato é claro ao dispor sobre seu objeto (participação em grupo de consórcio), ao informar sobre a forma de liberação do crédito (contemplação por sorteio ou lance) e ao alertar sobre a impossibilidade de garantia de contemplação, afastando assim a pretensão de obter a nulidade do negócio jurídico por vício de consentimento, pois a hipótese dos autos é de mera insatisfação sem justo motivo.

VII. DA REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TEMA 312 (REsp 1119300/RS)

Ressalte-se ainda que as condições para devolução dos valores pagos em caso de desistência estão em plena conformidade com a Lei nº 11.795/2008, que disciplina o sistema de consórcios no Brasil.

A Cláusula 8.3 do Regulamento para a Constituição e Funcionamento de Grupos de Consórcios, recebido pela parte autora, estabelece que: "***Em caso de DESISTÊNCIA, a restituição dos valores pagos será efetivada conforme o artigo 30 da Lei 11.795/08, ou seja, o consorciado excluído não terá restituídas as quantias pagas relativas ao prêmio de seguro se houver contratado, taxa de administração e taxa de administração antecipada, mas sim e somente o valor pago ao FUNDO COMUM, e se for o caso, ao FUNDO DE RESERVA, quando de sua contemplação, respeitada a disponibilidade de caixa e na forma do disposto nos itens seguintes.***"

8.3. O CONSORCIADO excluído não terá restituídas as quantias pagas relativas ao prêmio de seguro, taxa de administração e taxa de administração antecipada, mas sim e somente o valor pago ao FUNDO COMUM, e se for o caso, ao FUNDO DE RESERVA, deduzida a multa prevista no item anterior, quando de sua contemplação, respeitada a disponibilidade de caixa e na forma do disposto nos itens seguintes.

Esta disposição está em plena conformidade com o artigo 30 da Lei nº 11.795/2008, que estabelece:

O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (**TEMA 312**) já decidiu em julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos (REsp 1119300/RS) que a restituição deverá ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar da data prevista para o encerramento do grupo, veja-se:

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada
Tema 312	REsp 1119300/RS	LUIS FELIPE SALOMÃO	TJRS	Controvérsia subjacente diz respeito a restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato.	É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Tema nº 312 do STJ

Questão submetida a julgamento: Controvérsia subjacente diz respeito a restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato.

Tese Firmada: É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Os demais Tribunais pátrios adotam da mesma linha de entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA PROPORCIONAL - CLÁUSULA PENAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. Havendo desistência do consorciado, impõe-se a restituição dos valores por ele pagos. Para os consórcios contraídos após a vigência da Lei 11.795/2008, como é o caso, **a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve ser feita até trinta dias depois do encerramento do grupo**. A taxa de administração não integra o montante cuja restituição é devida em caso de desistência, pois constitui parcela destinada à remuneração dos serviços prestados pela administradora até o encerramento do grupo. Não obstante, deverá ser descontada proporcionalmente ao período que o consorciado participou do grupo, consoante os artigos 19 e 21 da Resolução BACEN n. 285. Não demonstrado pela administradora do consórcio que a saída do consorciado prejudicou o grupo, inviável a cobrança de cláusula penal. "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". Os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo de consórcio. (TJ-MG - Apelação Cível: 5273557-70.2022 .8.13.0024, Relator.: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 01/12/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2023)

Assim, as cláusulas contratuais referentes à devolução de valores pagos pelo consorciado desistente estão em plena conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

VIII. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O contrato firmado entre as partes é válido e eficaz, tendo sido celebrado com observância de todos os requisitos legais. Qualquer alegação de vício de consentimento não encontra respaldo nos fatos e provas dos autos, vez que a parte autora teve acesso a todas as informações relativas ao contrato de consórcio, tendo expressamente declarado estar ciente e de acordo com seus termos.

Lado outro, a parte autora declarou expressamente ter lido, assinado e recebido o contrato de consórcio com devidos esclarecimentos, não restando qualquer dúvida pendente.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CONSÓRCIO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA. - Não há como se reconhecer o alegado vício de consentimento se a parte, no questionário anexo ao contrato de consórcio, expressamente nega a existência de promessa de contemplação imediata por representante da ré, indicando que tem ciência quanto às condições do negócio jurídico e apuração dos lances. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.176427-7/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 22/03/2023, publicação 23/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - CONSÓRCIO - CONTEMPLAÇÃO - SORTEIO OU LANCE - FORMAS LEGALMENTE PREVISTAS - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. A anulabilidade do negócio jurídico por vício de dolo, nos termos do art. 145 do Código Civil de 2002, depende da

robusta comprovação do vício de consentimento. O contrato de consórcio dispõe, expressamente, que as únicas formas do consorciado ser contemplado são através de sorteio ou lance. A anuência a suposta promessa de contemplação imediata ou antecipada configura evidente tentativa do consorciado de angariar vantagem indevida em desfavor dos demais integrantes do grupo, sendo vedada por lei. (TJ-MG - AC: 10000212291363001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022).

Ademais, nas ligações de controle de qualidade, a parte autora expressamente confirmou estar ciente da natureza do contrato (consórcio) e ter recebido todas as informações necessárias.

IX. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS

Como já demonstrado, a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente deve observar as regras estabelecidas na Lei nº 11.795/2008 e no contrato, ocorrendo somente após a contemplação da cota ou ao final do grupo.

Esta sistemática visa preservar o equilíbrio financeiro do grupo de consórcio e garantir a segurança jurídica de todos os participantes, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade nestas disposições.

A pretensão da parte autora de receber imediatamente os valores pagos contraria frontalmente a legislação específica sobre consórcios e a jurisprudência consolidada, razão pela qual deve ser rejeitada.

X. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o julgamento totalmente improcedente dos pedidos autorais, mantendo-se integralmente o contrato firmado entre as partes;
- b) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos, depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e perícia técnica, se necessário;



CARVALHO
Advogados Associados

Maracanaú, 12 de janeiro de 2026.

ALDROVANDO GRISI JÚNIOR
OAB/PB 13.302

Transcrição da gravação recebida por e-mail

00:00

Alô?

00:05

Alô?

00:06

Alô?

00:07

Boa tarde, gostaria de falar com o Sr. João?

00:11

Sim, sim, sou eu mesmo.

00:12

Meu nome é Lucas, falo do controle de qualidade do Consórcio Promóvel, o senhor pode falar no momento?

00:18

Sim, posso sim.

00:19

O motivo do meu contato é para a conclusão da venda do consórcio que foi adquirido.

00:24

Neste contato vamos esclarecer alguns pontos e dúvidas sobre o seu plano, ok?

00:28

Ok.

00:29

Para aprimoramento da ligação, a mesma poderá ser gravada, tudo bem?

00:32

Tudo bom.

00:34

Me confirma, por gentileza, o seu nome completo?

00:38

João Vicente Ferreira da Feira.

00:40

A sua data de nascimento?

00:42

18 de outubro de 2004.

00:45

O seu CPF, por gentileza?

00:49

0910-416-9397.

00:54

O RG do senhor é o 201-72-66-6508?

01:02

É, sim.

01:04

O seu e-mail é joaovictor-4646-outlook.com?

01:13

É, outlook.com.

01:15

Isso, eu vou repetir aqui só para ter certeza de que está correto, ok?

01:18

É, João, V de vaca, I de igreja, K de carte, T de tatu, O de ovo, R de Romeu, underline 4646, arroba iCloud.com?

01:35

Sim.

01:35

O endereço do senhor é Rua José Alci P. Mendes, número 343, bairro Diadema, cidade Horizonte e estado Ceará?

01:54

Sim, sim.

01:55

O número do seu CEP é o 6288-2578?

02:02

É.

02:03

Todas essas informações estão corretas?

02:06

Sim, estão corretas.

02:08

O senhor está cadastrado no grupo 200 do segmento de veículos leves e a sua cota é a 711, ok?

02:18

Ok.

02:21

Consta que o valor do crédito contratado foi de 60 mil, está correto?

02:27

Está correto.

02:29

Qual foi o valor pago até o momento, o senhor sabe dizer?

02:38

O valor que o senhor pagou até o momento?

02:42

Não paguei nada até o momento.

02:45

Na adesão, o senhor chegou a pagar, fazer o pagamento da adesão?

02:50

Sim, sim, cheguei.

02:51

O senhor sabe o valor, me dizer o valor, aproximadamente?

02:56

É, não consigo explicar, porque eu não entendi direito.

03:03

No ato da adesão, que o senhor fez o consórcio, o senhor chegou a pagar o valor da adesão, o senhor saberia me dizer o valor, aproximado?

03:14

Só um momento.

03:15

Ok, eu aguardo.

03:25

Ficou 1628.

03:28

O valor está correto, ele já está baixado na sua cota.

03:32

Houve promessa ou comprometimento por parte do vendedor no prazo de contemplação da cota?

03:38

O vendedor estipulou algum prazo para que ocorra a contemplação ou a liberação do crédito contratado?

03:43

Não, não deu nada.

03:45

De acordo com a cláusula 11.2 do seu contrato, a contemplação só ocorrerá através de sorteio ou lance, não existiu nenhuma outra forma de liberação do crédito, está ciente?

03:56

Sou ciente.

03:57

Sua cota poderá ser contemplada desde a primeira assembleia, assim como nas assembleias no decorrer do grupo, e não temos como garantir a data exata que ocorrerá esta contemplação, o senhor está ciente?

04:08

Sou ciente, sou ciente.

04:10

O senhor ficou satisfeito com o atendimento do vendedor?

04:13

Sim, sim.

04:13

Que bom.

04:15

Caso ocorra o cancelamento da cota, a devolução dos valores pagos ocorrerá através de sorteios nas assembleias mensais ou no encerramento do grupo, com as deduções previstas em contrato de acordo com as cláusulas 8.3 e 8.4, está ciente?

04:29

Sim.

04:31

O senhor possui alguma dúvida?

04:33

Não.

04:34

O senhor autoriza que seja concluída a ativação da sua cota?

04:38

Sim.

04:39

O senhor aderiu um grupo em andamento, e de acordo com as cláusulas 4.4 do seu contrato, após a contemplação, se compromete a realizar os pagamentos das assembleias já realizadas, está ciente?

04:51 Ciente, ciente.

04:53 A taxa administrativa da sua cota é de 20%, e o senhor aderiu um plano de 80 meses, ciente que o plano original do grupo é de 80 meses, está correto?

05:02

Está correto.

05:03

No ato da adesão foi pago o valor de, deixa eu ver aqui certinho, foi pago o valor de R\$ 5.628,00, sendo referente à primeira parcela do seu plano. A próxima parcela a ser paga será no dia 10 de 4 de 2025, no valor aproximado de R\$ 918,64, as parcelas estão corretas?

05:30

Estão corretas.

05:33

Sua assembleia será no dia 17 de 3 de 2025, no caso nesse mês, ok?

05:38

Ok.

05:40

Para concorrer mensalmente nas assembleias por sorteio e lance, o pagamento deverá ser efetuado até a data de vencimento e seus pagamentos devem estar em dia, tudo bem?

05:48

Tudo bem.

05:50

No ato da venda o senhor recebeu uma via do contrato de adesão ao grupo de consórcio constando todas as cláusulas contratuais?

05:57

Sim, recebi.

05:59

Seu cadastro foi finalizado com sucesso, em breve o senhor receberá um link, receberá um e-mail, perdão, com informações de grupo, cota e um link para acesso à área do consorciado.

06:09

Onde estará disponível o calendário do grupo, poderá ofertar lance e emitir boletos mensais, ok?

06:14

Ok.

06:16

O senhor está de acordo com todas essas informações?

06:20

Sim, sim estou.

06:22

Qualquer dúvida o senhor poderá entrar em contato através do telefone da central de atendimento que é 83409400, ele também consta no seu contrato, ok?

06:31

Ok.

06:33

Sr. João, agradeço a sua atenção, parabéns pelo seu novo investimento e boa sorte em suas assembleias.

06:38

Tá bom, obrigado.

06:39

Tchau, tchau.